

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1552323 - RJ
(2019/0220015-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO -
SP258650
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS : BIANCA BATISTA CRAVEIRO - RJ203031
LARISSA MARTINS ARARUNA - RJ189845
DIEGO LUIZ COELHO CORREIA - RJ220056
CONRADO VAN ERVEN NETO - RJ066817

EMENTA

*AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.323 - RJ
(2019/0220015-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO -
SP258650
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS : CONRADO VAN ERVEN NETO - RJ066817
BIANCA BATISTA CRAVEIRO - RJ203031
LARISSA MARTINS ARARUNA - RJ189845
DIEGO LUIZ COELHO CORREIA - RJ220056

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por BIMBO DO BRASIL LTDA em face de decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial interposto em razão de sua intempestividade.

Nas razões do agravo interno, o recorrente alega que o recurso é tempestivo, sustentando que *"na sistemática do processo eletrônico em trâmite perante o Tribunal a quo, (...) as intimações serão realizadas por meio eletrônico"* (e-stj fl. 615).

Esclarece que *"a intimação via portal eletrônico foi expedida em 14.09.2017 apenas aos patronos da Agravada"* (e-stj fl. 616), enfatizando que "sequer houve intimação formal e regular do patrono da Agravante", afirmando que, "diante do fato de sequer ter ocorrido a intimação regular do patrono da Agravante, é que sequer ocorreu o início do prazo de interposição do Apelo Especial, o que deflagra que a sua interposição se deu antes mesmo do início do respectivo prazo" (e-stj fl. 617).

Alega que *"no caso em apreço, compulsando os autos daquilo que foi remetido a essa Corte Superior, verifica-se que o Tribunal de origem não*

encaminhou a íntegra do processo". Nesse contexto, "a agravante providenciou arquivo extraído dos autos do processo eletrônico de segunda instância, especificamente da decisão dos embargos de declaração até a certidão da Serventia que certifica a tempestividade do Apelo Especial e do Apelo Extraordinário"(e-stj fl. 616).

Sustenta, ademais, que "ainda que se considere como início da fluência do prazo recursal o dia da publicação em diário oficial (14.07.2017), tem-se que o dies a quo do prazo de 15 dias úteis incidiria no dia 15.07.2017 (sexta-feira), porém, naquela oportunidade, houve a indisponibilidade do sistema de consulta de processo eletrônico, com a respectiva interrupção dos serviços correlatos. Dessa maneira, pois, diante da anormalidade sistêmica que incidiu relativamente ao dia 15.07.2017, tem-se que o dies a quo do prazo se iniciaria, se considerada a intimação por diário oficial — registre-se —, no dia 18.07.2017 (segunda-feira), de maneira que o dies ad quem do prazo incidiu no dia 06.10.2017 (sexta-feira)" (e-stj fl. 618/619).

Ressalta que "o registro de que a certidão de indisponibilidade dos serviços (Doc. 03) somente foi disponibilizada pelo Tribunal a quo em 11.10.2017, ou seja, posteriormente ao dies ad quem, inviabilizando a comprovação da referida indisponibilidade no ato da interposição do Apelo Especial" (e-stj fl. 620).

Impugnação às fls. 703/706 e-stj.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.323 - RJ
(2019/0220015-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO -
SP258650
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS : CONRADO VAN ERVEN NETO - RJ066817
BIANCA BATISTA CRAVEIRO - RJ203031
LARISSA MARTINS ARARUNA - RJ189845
DIEGO LUIZ COELHO CORREIA - RJ220056

EMENTA

*AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA
DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA
DECISÃO RECORRIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(RELATOR):**

Eminentes colegas, o agravo interno não deve ser provido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Cumprе observar que, no ato da interposição do recurso especial, fls. 302 e-stj, a parte recorrente aponta, equivocadamente, que o acórdão recorrido foi "*disponibilizado no DJe de 14.09.2017 e publicado em 15.09.2017 (...) razão pela qual, se faz tempestivo o protocolo do presente*". Contudo, segundo revela a certidão de fls. 281 e-stj, a efetiva publicação ocorreu em 14/09/2017.

Nesse contexto, considerando que o acórdão recorrido foi publicado em 14/09/2017, e o recurso especial interposto somente no dia 06/10/2017 (e-stj fl. 302), verifica-se que, de fato, foi interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.

Portanto, é patente a sua intempestividade.

Assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.552.323 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0220015-1

Número de Origem:

00109978220148190087 0010997-82.2014.8.19.0087 109978220148190087 140458820108190087
00140458820108190087

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288

BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A

ADVOGADOS : CONRADO VAN ERVEN NETO - RJ066817

BIANCA BATISTA CRAVEIRO - RJ203031

LARISSA MARTINS ARARUNA - RJ189845

DIEGO LUIZ COELHO CORREIA - RJ220056

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288

BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A

ADVOGADOS : BIANCA BATISTA CRAVEIRO - RJ203031

LARISSA MARTINS ARARUNA - RJ189845

DIEGO LUIZ COELHO CORREIA - RJ220056

CONRADO VAN ERVEN NETO - RJ066817

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020